



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713053 - GO(2024/0289272-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ GENERIO PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : ANEZIA DE SOUSA ANJOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA - GO029481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DEMONSTRATIVO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. A regra do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC exige que o executado indique o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar da alegação de excesso quando for o único fundamento.
2. Admite-se, excepcionalmente, a dispensa do demonstrativo quando o valor tido por correto é evidente a partir dos cálculos do exequente e não demanda cálculos qualitativos. Não é o caso quando se impugnam critérios de atualização, situação em que o demonstrativo é imprescindível para confrontar o título judicial.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713053 - GO (2024/0289272-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ GENERIO PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : ANEZIA DE SOUSA ANJOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA - GO029481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DEMONSTRATIVO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. A regra do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC exige que o executado indique o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar da alegação de excesso quando for o único fundamento.

2. Admite-se, excepcionalmente, a dispensa do demonstrativo quando o valor tido por correto é evidente a partir dos cálculos do exequente e não demanda cálculos qualitativos. Não é o caso quando se impugnam critérios de atualização, situação em que o demonstrativo é imprescindível para confrontar o título judicial.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA e LUIZ GENÉRIO PEREIRA (LUIZ HENRIQUE E LUIZ GENÉRIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGATIVA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DESACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. TESE NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR. ART. 525, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. I – Nos termos do artigo 525, § 4º, Código de Processo Civil, suscitada a tese de excesso de execução, cumpre ao devedor declarar de imediato o valor que entende correto e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, revelando o ponto em que equivocada a planilha do credor. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada se o excesso de execução for o seu único fundamento ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (art. 525, § 5º, CPC). Não tendo os recorrentes cumprido o ônus que a lei processual lhes incumbiu, não merecem acolhimento as alegativas recursais. II – O abuso do direito de demandar ocorre com a irregular utilização do direito subjetivo de ação em ponderação com sua finalidade, caracterizando o litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular desse direito. A mera defesa de direitos que os demandados recorrentes entendem pertinente e a interposição de recursos na busca pela garantia destes não implicam, por si só, no reconhecimento de conduta de má-fé. III – Agravo conhecido e desprovido.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, Luiz Henrique e Luiz Genério apontaram **(1)** negativa de vigência ao art. 525, § 5º, do CPC, porque o acórdão recorrido teria exigido cumulativamente a indicação do valor e a apresentação de demonstrativo, quando a redação legal permitiria o processamento da impugnação com apenas um dos requisitos; sustentaram, ainda no ponto, a possibilidade de cooperação processual (art. 6º do CPC) e de saneamento via Contadoria Judicial, bem como a pertinência de suscitar nulidades por simples petição (art. 803, parágrafo único, do CPC); **(2)** presença de prequestionamento, ainda que implícito, das questões federais e não incidência da Súmula 83/STJ, por existirem precedentes que, no seu entender, amparam o processamento do exame do excesso mesmo sem a planilha quando indicado o valor e os pontos de divergência; e **(3)** pedido de reforma para que o Juízo *a quo* conheça da tese de excesso de execução e a precie à luz do art. 525, § 5º, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por ANÉZIA DE SOUSA ANJOS SANTOS e JOÃO DE SOUZA SANTOS (ANÉZIA e JOÃO), defendendo o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovemento.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, por incidência da Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de indicar o valor correto e apresentar memória de cálculo.

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, o qual não merece prosperar.

Ante a natureza das matérias, analiso em conjunto os pontos debatidos no recurso especial.

No caso, a controvérsia surgiu em fase de cumprimento de sentença, quando os executados impugnaram os cálculos alegando excesso de execução e indicando o valor que entendiam devido, mas sem juntar planilha discriminada. O Juízo de primeira instância recebeu parcialmente a impugnação, sem efeito suspensivo, e deixou de examinar a alegação de excesso com base no art. 525, § 5º, do CPC. Conheceu-se do agravo de instrumento e o desproveu, mantendo-se a decisão por entender cumulativos os requisitos de declarar o valor e apresentar o demonstrativo.

O art. 525, § 5º, do CPC dispõe que, na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

O mencionado § 4º estabelece que cumpre ao executado (quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante da sentença) declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo é, portanto, a forma pela qual o executado comprova o erro do cálculo realizado pelo exequente e, ao final, justifica a declaração do valor que entende correto.

Nessa toada, a presença da conjunção disjuntiva “ou” na redação do § 5º do art. 525 do CPC não deve ser interpretada de forma a autorizar, como regra, que o executado indique apenas o valor que entende devido, sem qualquer justificativa, tampouco que apresente apenas a planilha de cálculo sem indicar o valor que entende devido.

É dizer, a regra é no sentido de que, se o executado deixa de apontar o valor correto ou se deixa de apresentar o demonstrativo, sua impugnação, em qualquer dessas hipóteses, será liminarmente rejeitada, salvo se houver outro fundamento, quando então será processada, mas a alegação de excesso de execução não será examinada.

Excepcionalmente, todavia, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Turma:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OUTRO FUNDAMENTO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CÁLCULOS QUALITATIVOS. EXCEÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. 1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 2017, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; o exame do alegado excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença; a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes; a base de cálculo dos honorários de sucumbência; a majoração dos honorários de sucumbência. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (

súmula 211/STJ). 5. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF). 6. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, pela sistemática dos repetitivos, fixou a tese de que, "na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC [1973], é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 - tema 673/STJ). 7. A presença da conjunção disjuntiva "ou" na redação do § 5º do art. 525 do CPC não deve ser interpretada de forma a autorizar, como regra, que o executado indique apenas o valor que entende devido, sem qualquer justificativa, tampouco que apresente apenas a planilha de cálculo sem indicar o valor que entende devido. 8. Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo. 9. Hipótese em que é possível extrair, da impugnação apresentada, o valor que a executada entende devido, sem a necessidade de cálculos qualitativos, na medida em que se insurge contra a própria incidência das astreintes e dos consectários legais aplicados sobre estas; logo, considera-se atendida, excepcionalmente, a exigência do § 4º do art. 525 do CPC. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.126.258/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 4/10/2024)

Na hipótese acima colacionada, a impugnação apresentada no precedente paradigma insurgiu-se quanto à exclusão da totalidade das astreintes do valor executado, sob o argumento de que não houve o descumprimento da ordem judicial, de modo que se revela possível, em caráter excepcional, admitir a impugnação ao cumprimento de sentença apenas com a indicação do valor excessivo, sem o respectivo demonstrativo do débito.

No caso concreto, contudo, os recorrentes se insurgiram quanto aos critérios aplicados na atualização do montante devido, de modo que a análise do demonstrativo discriminado do débito é imprescindível para verificar se os valores apontados pelos devedores estão de acordo com o título executivo judicial.

Dessa forma, depreende-se que o acórdão estadual recorrido deu integral cumprimento à legislação vigente, isto é, ao art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, não havendo o que se falar em violação de dispositivo de lei federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.713.053 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0289272-6

Número de Origem:

53236117920208090005 573865398 57386539820238090005

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ GENERIO PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702

AGRAVADO : ANEZIA DE SOUSA ANJOS SANTOS

AGRAVADO : JOAO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA - GO029481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026